



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)

PROJETO DE LEI Nº 4.614 DE 2025

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais.

Autor: Deputado Domingos Neto (PSD/CE).

Relator: Deputado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.614, de 2025, de autoria do Deputado Domingos Neto, que altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de aprimorar os instrumentos legais voltados ao enfrentamento de organizações criminosas que atuam no ambiente digital.

A proposição introduz, na Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa digital, caracterizada pela associação estruturada de pessoas que utilizem meios tecnológicos ou cibernéticos para a prática de crimes, prevendo pena de reclusão de quatro a oito anos, além das penas correspondentes aos delitos praticados. O texto também estabelece causas de aumento de pena quando houver uso de ferramentas avançadas de anonimização ou quando os ataques forem dirigidos contra instituições financeiras, serviços públicos essenciais ou infraestruturas críticas.

O projeto altera ainda a Lei nº 9.613/1998 para prever aumento de pena nos casos de lavagem de dinheiro realizada por meio de criptoativos ou plataformas digitais quando vinculada à atuação de organizações criminosas digitais.

Por fim, promove alteração na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), reforçando a obrigação de colaboração de provedores de aplicações de internet com autoridades policiais e judiciais na investigação de crimes cibernéticos, mediante fornecimento de dados cadastrais, dados de conexão e registros de acesso, nos termos da legislação vigente e de ordem judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Comunicação, nos termos do art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar matérias relacionadas aos meios de comunicação social, às aplicações de internet, às redes digitais e ao regime jurídico das comunicações no ambiente virtual.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão examinar proposições que tratem do funcionamento das plataformas digitais e da responsabilidade de provedores de aplicações de internet, especialmente quando tais medidas possam impactar o equilíbrio entre liberdade de expressão, segurança jurídica e funcionamento das redes digitais.

Cumprе registrar, ainda, que eventuais aspectos relacionados à política criminal, à tipificação de condutas ou à repressão penal de crimes praticados no ambiente digital deverão ser analisados de forma mais aprofundada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, instância especializada na apreciação de matérias dessa natureza no âmbito da Câmara dos Deputados.

A expansão das aplicações digitais transformou profundamente as formas de comunicação social, tornando as plataformas de internet espaços centrais para a circulação de informações, manifestação de opiniões e exercício de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet estabeleceu um marco regulatório baseado em princípios como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a responsabilização proporcional dos provedores de aplicações de internet. O art. 19 da referida lei consolidou um modelo de responsabilidade que condiciona a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo.

A proposição em análise parte de preocupação legítima relacionada ao uso de medidas judiciais de suspensão de contas ou perfis de usuários em plataformas digitais. Tais medidas, quando aplicadas de forma ampla ou desproporcional, podem impactar o exercício da liberdade de expressão e a circulação de informações no ambiente digital.

Todavia, a redação originalmente proposta pelo projeto limita de maneira excessiva a possibilidade de suspensão judicial de contas, restringindo tal medida apenas a hipóteses relacionadas a crimes hediondos, terrorismo, tráfico de drogas ou crimes contra crianças e adolescentes. Essa limitação pode dificultar a atuação do Poder Judiciário em situações nas quais contas digitais sejam utilizadas reiteradamente para a prática de fraudes eletrônicas, estelionatos digitais, ataques cibernéticos ou outras condutas ilícitas relevantes.

Dessa forma, entende-se que o texto da proposição merece aperfeiçoamento para conciliar dois objetivos igualmente relevantes: a preservação da liberdade de expressão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

no ambiente digital e a garantia de instrumentos eficazes para o enfrentamento de práticas ilícitas realizadas por meio de aplicações de internet.

Nesse sentido, apresenta-se substitutivo que mantém a lógica central do Marco Civil da Internet quanto à responsabilização de provedores apenas após ordem judicial específica, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros mais claros para a suspensão judicial de contas quando demonstrado que estas estejam sendo utilizadas como instrumento reiterado para a prática de ilícitos.

O substitutivo também reforça a necessidade de colaboração dos provedores de aplicações com autoridades policiais e judiciais na investigação de crimes praticados por meio da internet, especialmente aqueles relacionados a fraudes eletrônicas, invasões de dispositivos informáticos, lavagem de dinheiro e atuação de organizações criminosas no ambiente digital.

Com isso, busca-se preservar o modelo de responsabilidade previsto no Marco Civil da Internet, evitando a imposição de deveres desproporcionais de monitoramento às plataformas digitais, ao mesmo tempo em que se fortalecem instrumentos institucionais de combate a ilícitos praticados por meio das redes digitais.

Entende-se que tal solução promove equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão, a segurança jurídica das plataformas digitais e a necessidade de enfrentamento de crimes praticados no ambiente virtual.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.614, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)

PROJETO DE LEI Nº 4.614 DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar a responsabilização de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros e reforçar mecanismos de colaboração com investigações de crimes praticados no ambiente digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....
.....

§ 5º A suspensão ou bloqueio de conta, perfil ou canal de usuário de aplicações de internet poderá ser determinada por ordem judicial quando demonstrado que o serviço esteja sendo utilizado de forma reiterada como instrumento para a prática de ilícitos civis ou penais.

§ 6º Nos casos de investigação de crimes praticados por meio de aplicações de internet, especialmente aqueles relacionados a fraudes eletrônicas, estelionato digital, invasão de dispositivos informáticos, lavagem de dinheiro, exploração sexual de crianças e adolescentes ou atuação de organizações criminosas, os provedores de aplicações deverão colaborar com autoridades policiais e judiciais, fornecendo dados cadastrais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, nos termos desta Lei e mediante ordem judicial.

§ 7º O descumprimento injustificado de ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo ou o fornecimento de dados previstos nesta Lei sujeitará o provedor responsável à aplicação de multa diária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

